



**CENTRO PAULA SOUZA**  
**ETEC PAULINO BOTELHO**  
**Ensino Médio com Técnico em Serviços Jurídicos**

**João Pedro Da Silva Zancheta**  
**Maria Luiza Carminato Dos Santos**  
**Maria Luiza Machado**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Análise da Possibilidade**  
**Jurídica**

**SÃO CARLOS**

**2024**



**João Pedro Da Silva Zancheta**  
**Maria Luiza Carminato Dos Santos**  
**Maria Luiza Machado**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Análise da Possibilidade  
Jurídica.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Etec Paulino Botelho (Centro Paula Souza), orientado pela professora Larissa Andrade, como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos.

**SÃO CARLOS**

**2024**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

João Pedro Da Silva Zancheta  
Maria Luiza Carminato Dos Santos  
Maria Luiza Machado

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, apresentado à Etec Paulino Botelho - Cidade: São Carlos, SP, no Sistema de Ensino Presencial Conectado, como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferido pela banca examinadora formada pelos professores:

---

Prof Membro 1

---

Prof Membro 2

---

Prof Membro 3

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a proteção legal garantida às crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase no artigo 227 da Constituição de 1988, que assegura a prioridade de direitos para essa faixa etária. O Brasil adota um modelo de responsabilização diferenciado para menores infratores, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa à educação, reabilitação e reintegração social, em vez da punição. Com o aumento da criminalidade juvenil, surge o debate sobre a eficácia do sistema atual e a proposta de redução da maioridade penal. Críticos argumentam que essa medida ignora as condições biopsicossociais dos adolescentes e não resolve as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social e falta de oportunidades. Experiências internacionais mostram que a redução não diminui os índices de violência, e pode agravar problemas como superlotação prisional e desigualdade racial. Investir em políticas públicas preventivas, como melhoria da educação e inclusão social, é considerado uma alternativa mais eficaz. A redução da maioridade penal contraria os princípios do ECA e os compromissos internacionais do Brasil. O foco deve ser na ressocialização, educação e políticas que promovam oportunidades para os jovens. Assim, a solução para a criminalidade juvenil exige uma abordagem ampla e integrada, com foco na prevenção e inclusão social, ao invés de uma resposta punitiva.

Palavras chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente; Redução da Maioridade Penal; Possibilidade Jurídica.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to analyze the legal protection afforded to children and adolescents in Brazil, focusing on Article 227 of the 1988 Constitution, which guarantees the priority of rights for this age group. Brazil adopts a distinct model of accountability for juvenile offenders, regulated by the Child and Adolescent Statute (ECA), which focuses on education, rehabilitation, and social reintegration rather than punishment. With the rise in juvenile delinquency, a debate has emerged regarding the effectiveness of the current system and the proposal to lower the age of criminal responsibility. Critics argue that this measure overlooks the biopsychosocial conditions of adolescents and fails to address the root causes of crime, such as social inequality and lack of opportunities. International experiences show that lowering the age of criminal responsibility does not reduce crime rates and may worsen issues like prison overcrowding and racial inequality. Investing in preventive public policies, such as improving education and social inclusion, is considered a more effective alternative. Lowering the age of criminal responsibility contradicts the principles of the ECA and Brazil's international commitments. The focus should be on rehabilitation, education, and policies that provide opportunities for youth. Thus, the solution to juvenile crime requires a broader, integrated approach, focused on prevention and social inclusion, rather than punitive measures.

Keywords: Statute of Children and Adolescents; Reduction of the age of criminal responsibility; Legal Possibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>8</b>
1.1. Mudança de sistemas.....	8
1.2. Aspectos importantes.....	9
1.3. A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	9
<b>2. ATO INFRACIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1. Conceito.....	12
2.2. Principais atos infracionais praticados.....	18
<b>3. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REDUÇÃO.....</b>	<b>20</b>
3.1. Contexto histórico e jurídico.....	20
3.2. Argumentos favoráveis à redução.....	20
3.3. Argumentos contrários à redução.....	23
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

Na legislação brasileira, os direitos atribuídos a crianças e adolescentes são amplamente protegidos.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos à vida, à saúde, à educação, ao respeito e à dignidade dos menores, assegurando-os contra qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sejam quais forem (BRASIL, 1988, s/página).

Contudo, abre-se uma importante discussão sobre a possibilidade de manutenção destes direitos quando os menores são autores de atos infracionais.

Nos termos da legislação, toda conduta considerada pela lei como crime ou contravenção penal, quando praticada pelo menor de 18 anos, é denominada como ato infracional (BRASIL, 1990, s/página).

Assim sendo, há um tratamento legal diferenciado, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este tratamento é voltado para a responsabilização e reeducação de jovens infratores, com ênfase na reinserção social acima da vulnerabilidade criminal.

A prática de atos infracionais entre menores é uma questão cada vez mais relevante e preocupante. Com o aumento da convivência em espaços públicos e escolares, além da influência de fatores sociais, situações como furtos, homicídios, agressões físicas, vandalismo e pequenos tráfico vêm ganhando destaque entre essa faixa etária.

Essa participação dos menores em atos infracionais levanta uma série de questões legais, éticas e sociais. Os desafios podem incluir e determinar a responsabilidade penal dos jovens, garantir a proteção dos direitos das crianças, equilibrar a punição com a reabilitação e lidar com todas as consequências ao longo do prazo para os jovens infratores e suas vítimas.

Isto posto, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal no Brasil.

Deste modo, para atingir o objetivo geral, foram planejados os seguintes objetivos específicos: Analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos da criança e do adolescente; Definir os atos infracionais e identificar os mais praticados pelos menores; Analisar os aspectos positivos e negativos da redução da maioridade penal no Brasil e identificar se há a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, questiona-se: Há a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal no Brasil ?

Parte-se da hipótese de que os menores praticam atos infracionais e de que o ordenamento jurídico brasileiro, a redução da maioridade penal não deve ser permitida, pois se trata de uma medida ineficaz. Ela não resolve as questões estruturais que alimentam a criminalidade juvenil, como a desigualdade social e a falta de acesso a oportunidades, além de ser contraproducente ao tratar jovens como adultos sem considerar o processo de formação de suas identidades.

Para realizar o teste da hipótese, no trabalho utilizou a pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, por meio de livros e artigos científicos e a análise da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1.1. Mudança de sistemas

No Brasil, a primeira legislação elaborada exclusivamente para a proteção das crianças e dos adolescentes era denominada “código de menores” e surgiu em 1926 (Kroger, 2009, p.1).

Ela foi elaborada para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos e sofreu diversas críticas. Kroger (2009, p.1), por exemplo, considerou que essa abordagem tratou os menores como cidadãos de segunda classe, permitindo práticas discriminatórias como o uso de "carrocinhas" para recolher as crianças e adolescentes das ruas e internar em grandes orfanatos, onde viviam reclusos, muitas vezes punidos apenas por serem pobres ou negros.

Após o código de menores, surge o instituto da proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, conforme nos ensina Romanowski (2015)

Finalmente, com a Constituição Federal, em 1988, inicia-se uma nova história da infância no Brasil. Na era da democracia, em 1990, aparece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, responsável pela universalização dos direitos da infância, principalmente com respeito às diferenças. Elaborado sob a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, transformou a doutrina da situação irregular que orientava o antigo Código de Menores, em doutrina da proteção integral, incluindo nossas crianças na sociedade, como sujeitos de direitos, devendo ser protegidas e amparadas pela sociedade.

A proteção integral prioriza as necessidades específicas desse grupo e busca garantir seus direitos frente à família, à sociedade e ao Estado, criando mecanismos

legais para efetivar esses direitos. Isso representa uma grande evolução em relação ao antigo Código de Menores, que tratava esses indivíduos de forma autoritária, sem garantir os direitos fundamentais nem o respeito à dignidade humana.

## **1.2. Aspectos importantes**

O ECA estrutura-se em dois livros, abordando direitos e políticas de atendimento.

O ECA inicia-se explicando o objetivo da lei e o conceito de criança e adolescente para a aplicabilidade da legislação, conforme artigos 1º e 2º

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade BRASIL, 1990, s/página).

Nos artigos 3º e 4º garante às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais e a proteção integral para seu pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade, além de definir como responsabilidade prioritária da família, sociedade e poder público garantir direitos básicos como saúde, educação, lazer e convivência familiar (BRASIL, 1990, s/página).

## **1.3. A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente**

O princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988, estabelece a base normativa que rege os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Esse princípio é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre os direitos fundamentais e as responsabilidades do Estado,

da família e da sociedade na garantia do desenvolvimento pleno e digno dessa parcela da população. Entre os diversos dispositivos do ECA, os artigos 7º, 15, 16, 18, 101 e 105 destacam-se por sua relevância na definição de direitos essenciais e medidas protetivas para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

O artigo 7º do ECA assegura o direito à proteção à vida e à saúde, destacando a importância de políticas públicas que promovam condições adequadas para o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e adolescentes. Esse dispositivo impõe ao poder público o dever de adotar ações concretas que superem desigualdades e assegurem acesso a serviços de saúde, alimentação, moradia e saneamento básico, entre outros fatores indispensáveis para uma existência digna. Mais do que uma garantia formal, o direito à vida e à saúde reflete um compromisso social que requer a atuação integrada de diferentes setores para atender às necessidades específicas dessa faixa etária.

Complementando esse arcabouço, o artigo 15 garante às crianças e adolescentes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, reconhecendo-os como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Essa proteção reforça a ideia de que crianças e adolescentes não são apenas destinatários passivos de políticas públicas, mas indivíduos em processo de desenvolvimento que precisam de condições para exercer plenamente sua cidadania. O respeito à dignidade humana é, assim, um elemento central da proteção conferida por esse dispositivo, que norteia todas as demais disposições do Estatuto.

O artigo 16, por sua vez, especifica os aspectos do direito à liberdade, que inclui a possibilidade de ir e vir, manifestar opiniões, expressar crenças religiosas, participar da vida familiar e comunitária e acessar o lazer. Esses direitos visam assegurar não apenas a formação da personalidade das crianças e adolescentes, mas também sua inserção plena na sociedade como cidadãos ativos. A liberdade de brincar, praticar esportes e interagir em espaços comunitários, por exemplo, é essencial para um desenvolvimento físico, emocional e social saudável. No entanto, o exercício desses direitos deve respeitar as restrições legais e o dever de proteção de todos os agentes envolvidos.

Nesse sentido, o artigo 18 impõe à sociedade como um todo a obrigação de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os contra tratamentos desumanos, violentos, vexatórios ou constrangedores. Essa norma amplia a corresponsabilidade social na proteção da infância e adolescência, deixando claro que essa tarefa não é exclusiva do poder público ou das famílias, mas um dever compartilhado por todos os cidadãos. Tal comando normativo busca prevenir qualquer forma de abuso ou negligência, fortalecendo o compromisso coletivo com a construção de um ambiente seguro e acolhedor.

Para os casos em que crianças ou adolescentes estejam em situação de risco ou vulnerabilidade, o ECA prevê a aplicação de medidas protetivas no artigo 101. Essas medidas incluem desde o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, até o acolhimento institucional ou familiar. A diretriz de excepcionalidade e transitoriedade do acolhimento, estabelecida no parágrafo único desse artigo, reflete o compromisso com o princípio do melhor interesse da criança, priorizando soluções que promovam a reintegração familiar ou, quando não possível, a colocação em uma família substituta.

O artigo 105 estende essas medidas protetivas às situações em que crianças tenham praticado atos infracionais, reforçando o caráter educativo e protetivo das intervenções previstas no Estatuto. Assim, o foco não é a punição, mas a adoção de ações que possibilitem a superação de vulnerabilidades e a inserção social dessas crianças. Essa abordagem humanista e inclusiva reafirma o compromisso do ECA com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A análise desses dispositivos evidencia a complexidade e a abrangência do sistema normativo de proteção integral às crianças e adolescentes.

Ao estabelecer direitos fundamentais e prever respostas concretas para situações de risco, o Estatuto reafirma seu papel como instrumento essencial na promoção de uma sociedade que respeite a dignidade humana e assegure o pleno desenvolvimento das gerações futuras. Contudo, sua efetivação exige a atuação coordenada de diversos atores e a implementação de políticas públicas eficazes que transformem essas garantias normativas em realidades concretas.

Dessa forma, o ECA não é apenas um conjunto de normas, mas um compromisso ético e jurídico com a proteção e o cuidado de quem representa o futuro do país.

## 2. ATO INFRACIONAL

### 2.1. Conceito

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa proteger os direitos das crianças e adolescentes, com uma abordagem diferenciada para situações de vulnerabilidade e para a prática de atos infracionais.

A legislação estabelece que menores de 18 anos são inimputáveis, conforme artigo 104 do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

A inimputabilidade, por sua vez, é definida no artigo 26 do código Penal

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Assim sendo, a pessoa que não é inteiramente capaz de entender a ilicitude da sua ação e se moldar de acordo com esse entendimento, é considerada pela legislação como sendo inimputável.

Neste mesmo sentido, a doutrina entende a inimputabilidade como sendo, segundo José Lopes Zarzuela

Entendemos que a imputabilidade se baseia na liberdade interna do homem, e precisamente a essa liberdade, a esse poder de autodeterminação, é que o direito penal recorre, impondo ou proibindo condutas sob a ameaça de uma sanção. O princípio eterno da justiça, um dos valores que orienta o Direito Penal, impõe que se volte os olhos para o poder de eleição ou escolha dos motivos, de ajuizar e decidir, para depois, se fazer a censura ou reprovação do agente. Responsabilidade pressupõe liberdade, surgindo aquela só quando o agente deva e possa agir diferentemente para evitar as consequências danosas do seu ato (1988, p.76 *apud* SILVA, 2008, p.37).

Mesmo a legislação considerando o menor de 18 anos como sendo inimputável, ela não deixou de prever uma responsabilização aos atos ilegais praticados por eles.

Deste modo, nos termos do artigo 103 do ECA, toda conduta considerada pela lei como crime e contravenção penal, quando praticada pelo menor de 18 anos, é denominada como ato infracional (BRASIL, 1990, s/página).

Em outras palavras, para que o menor 18 anos seja considerado um infrator é necessário cumprir 3 requisitos

a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável." (COSTA, 2006, p. 16 *apud* COELHO e ROSA, 2013, p.164).

No mais, quando a criança e o adolescente comete um ato infracional, sua responsabilização é tratada de forma distinta, priorizando a proteção e a reeducação, e não a punição.

Resumindo, quando uma criança pratica um ato infracional o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com o princípio da proteção integral, trata de forma diferenciada as crianças e adolescentes que se envolvem em situações de risco ou práticas de atos infracionais. A distinção em relação aos adolescentes infratores é clara, uma vez que, no caso de crianças – menores de 12

anos –, a legislação não prevê a aplicação de medidas socioeducativas, mas sim medidas protetivas, com o objetivo de assegurar o bem-estar e o pleno desenvolvimento do menor, sem que isso implique privação de liberdade ou punição.

O artigo 101 do ECA define as medidas protetivas aplicáveis às crianças quando constatadas situações previstas no artigo 98, que incluem a falta, omissão ou abuso por parte dos responsáveis, a ação ou omissão do Estado e a conduta própria da criança que coloque em risco seus direitos. Essas medidas têm caráter pedagógico e assistencial, priorizando a proteção e a reintegração social e familiar.

Entre as medidas possíveis está o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, conforme prevê o inciso I do artigo 101. Essa medida tem como objetivo reforçar o papel da família na formação e cuidado da criança, promovendo um ambiente que favoreça seu desenvolvimento. Caso necessário, pode-se determinar a inclusão da família em programas de apoio e orientação, conforme os incisos IV e IV (repetido no texto legal). Tais programas são fundamentais para proporcionar suporte psicossocial e criar condições para que a família exerça seu papel protetor.

Outra medida de grande relevância é a orientação, apoio e acompanhamento temporários (inciso II), que pode ser aplicada tanto à criança quanto à sua família. Essa abordagem busca oferecer suporte técnico e especializado para sanar dificuldades enfrentadas no ambiente familiar e comunitário. Da mesma forma, o Estatuto prevê a matrícula obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental (inciso III), garantindo o direito à educação como ferramenta para promover a cidadania e prevenir a reincidência de condutas inadequadas.

Quando a prática do ato infracional está associada a questões de saúde, como dependência química ou transtornos psicológicos, o ECA permite a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico (inciso V) ou a inclusão em programas de tratamento para alcoólatras e toxicômanos (inciso VI). Essa abordagem prioriza a saúde da criança e busca tratar a raiz do problema, reconhecendo que muitas vezes a prática de atos infracionais é reflexo de condições adversas que requerem intervenção especializada.

Nos casos em que o convívio familiar não é possível ou seguro, o Estatuto prevê medidas de acolhimento, como o acolhimento institucional ou familiar (inciso VII). Essa é uma medida de caráter excepcional e transitório, conforme o parágrafo único do artigo 101. A prioridade é sempre a reintegração familiar, mas, quando isso não é viável, busca-se a colocação da criança em uma família substituta, garantindo sua convivência em ambiente saudável e acolhedor.

O artigo ainda estabelece diretrizes importantes para o acolhimento institucional ou familiar, exigindo a elaboração de um plano individual de atendimento (PIA) que contemple medidas específicas para cada caso. Esse plano deve ser elaborado por uma equipe técnica, levando em consideração a opinião da criança e a situação de seus responsáveis. A reintegração familiar é constantemente avaliada, e, quando constatada sua inviabilidade, inicia-se o processo de destituição do poder familiar e busca por uma solução definitiva, como a colocação em uma família substituta.

Essas medidas protetivas evidenciam o caráter educativo e restaurador do sistema normativo brasileiro, que busca proteger as crianças e adolescentes sem estigmatizá-los ou submetê-los a punições. Essa abordagem humanista reflete o compromisso do ECA em tratar a infância com dignidade, reconhecendo a vulnerabilidade inerente a essa fase da vida e promovendo soluções que assegurem o bem-estar e o desenvolvimento pleno dos menores.

A aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101 demonstra que a resposta à prática de atos infracionais por crianças não se limita à correção do comportamento, mas envolve uma análise interdisciplinar e ações voltadas à superação das vulnerabilidades sociais, familiares e individuais que contribuíram para o ato. Ao priorizar a proteção e o cuidado, o ECA reafirma o compromisso com a garantia dos direitos fundamentais das crianças, construindo um caminho para que possam superar adversidades e se desenvolver plenamente como cidadãos.

Já quando o adolescente pratica ato infracional, será responsabilizado da seguinte forma: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao tratar das consequências da prática de atos infracionais por adolescentes entre 12 e 18 anos, adota uma perspectiva que prioriza a ressocialização e o caráter educativo das

intervenções. Em conformidade com o artigo 112, as medidas aplicáveis têm como objetivo não apenas a responsabilização pelo ato praticado, mas também a inserção social, a reparação de danos e a proteção integral do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

As medidas previstas no artigo 112 são variadas e aplicadas de acordo com a gravidade do ato infracional, as circunstâncias em que foi praticado e a capacidade do adolescente de cumpri-las, conforme estabelece o §1º. Essa abordagem permite uma resposta proporcional, evitando a imposição de medidas que desrespeitem os direitos fundamentais dos adolescentes. Entre as medidas previstas estão a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional.

A advertência (inciso I) é uma medida que tem caráter pedagógico e se aplica em casos de menor gravidade, nos quais a repreensão verbal, formalizada pela autoridade competente, seja suficiente para conscientizar o adolescente sobre a inadequação de sua conduta. Já a obrigação de reparar o dano (inciso II) visa a responsabilização direta do adolescente, sempre que possível, por meio da restauração ou compensação material ou simbólica ao prejudicado pelo ato infracional. Essa medida reforça a noção de responsabilidade e o impacto das ações individuais na vida de terceiros.

A prestação de serviços à comunidade (inciso III) exige do adolescente a execução de atividades gratuitas em instituições, hospitais, escolas ou outras entidades comunitárias, por período não superior a seis meses. Essa medida busca não apenas a reparação à sociedade, mas também a inserção em um ambiente que promova valores de solidariedade e cidadania. De modo semelhante, a liberdade assistida (inciso IV) estabelece o acompanhamento individualizado do adolescente por um orientador, com o intuito de auxiliá-lo a superar dificuldades e promover sua reintegração social.

Nos casos de maior gravidade ou reincidência, pode ser determinada a inserção em regime de semi-liberdade (inciso V) ou a internação em estabelecimento educacional (inciso VI). O regime de semi-liberdade permite ao

adolescente a realização de atividades externas, como frequência à escola ou trabalho, sem necessidade de autorização judicial prévia, funcionando como um regime intermediário entre a liberdade assistida e a internação. Já a internação, aplicada em casos mais graves, como a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é uma medida privativa de liberdade com o objetivo de oferecer um ambiente educacional e ressocializador.

Importante destacar que a internação deve atender a critérios rigorosos e é limitada ao período máximo de três anos, sendo imprescindível a reavaliação periódica de sua necessidade, conforme determina o ECA. Essa medida deve ser aplicada somente como último recurso e em conformidade com o princípio da brevidade, assegurando ao adolescente oportunidades concretas de reabilitação e desenvolvimento.

Adicionalmente, o artigo 112 também permite a aplicação de quaisquer medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a VI, reforçando a prioridade da proteção e da assistência, especialmente em situações que envolvam vulnerabilidades sociais, familiares ou de saúde. O §3º do artigo garante ainda que adolescentes com doenças ou deficiências mentais recebam tratamento individualizado e especializado, em locais adequados às suas condições, assegurando respeito à dignidade e às necessidades específicas dessa população.

Outro ponto fundamental é a vedação expressa ao trabalho forçado (§2º), reafirmando o compromisso com a proteção dos direitos humanos e o respeito à dignidade dos adolescentes. Tal disposição reflete os princípios da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, demonstrando a centralidade do ECA na promoção de uma abordagem humanista e inclusiva.

O sistema socioeducativo brasileiro, representado pelas medidas previstas no artigo 112, enfatiza a importância de ações que promovam a educação, a conscientização e a inserção social dos adolescentes que cometem atos infracionais. A aplicação dessas medidas exige a atuação integrada de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e equipes técnicas especializadas,

além de políticas públicas que garantam suporte às famílias e condições adequadas para o cumprimento das medidas.

Em suma, as consequências da prática de atos infracionais por adolescentes vão além da responsabilização pelo ato praticado, integrando aspectos educativos, restaurativos e protetivos. Essa abordagem visa assegurar o pleno desenvolvimento dos adolescentes, prevenindo a reincidência e promovendo sua reintegração como cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, em conformidade com os valores da democracia e da justiça social.

## 2.2. Principais atos infracionais praticados

Conforme anteriormente abordado, o artigo 103 do ECA considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por um menor de idade, ou seja, quando o jovem faz coisas contra a lei.

O levantamento anual SINASE (BRASÍLIA, 2023), identificou a seguinte ocorrência de crimes praticados por menores:

**Gráfico 3 – Atos infracionais atribuídos aos/as adolescentes em restrição e privação de liberdade, no ano de 2023 (Brasil).**



Fonte: BRASÍLIA, 2023.

Podemos identificar que o crime mais praticado pelos adolescentes é o roubo com mais de **20% dos casos**. Conceitua-se como roubo, segundo o artigo 157 do Código Penal “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante **grave ameaça ou violência à pessoa**, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 1940, s/página).

Isso quer dizer que o roubo acontece quando o jovem pega alguma coisa de alguém usando de armas brancas, armas de fogo, ameaça, agressão com as próprias mãos, dentre outras formas.

Segundo a pesquisa, o próximo crime mais praticado pelos menores de 18 anos, é o tráfico de drogas, caracterizando **mais de 10% dos casos**. O tráfico de drogas está previsto no art 33 da lei 11.343/2006 e descreve várias condutas que caracterizam o ilícito, como por exemplo, a venda, a produção, o armazenamento, a entrega ou fornecimento, mesmo que gratuito, de drogas, sem autorização ou em desconformidade com a legislação (BRASIL, 2006, s/página).

O homicídio doloso vem logo em seguida, com **10% dos casos**, e é definido como "matar alguém", nos termos do artigo 121 do Código Penal.

Esses são os três mais cometidos. Os outros atos praticados (furto, estupro, latrocínio, lesão corporal, ameaça, porte ou posse ilegal de armas, dentre outros) têm uma porcentagem inferior a **5%**.

### **3. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REDUÇÃO**

A redução da maioridade penal no Brasil tem sido objeto de intenso debate nas últimas décadas, dividindo opiniões e favorecendo confrontos entre abordagens punitivas e garantidoras. Neste capítulo são analisadas as diferentes perspectivas sobre este tema, tendo em conta os argumentos a favor e contra, bem como as suas implicações jurídicas, sociais e educativas. Para tanto, utilizam-se os estudos de Benetti (2021), Nascimento e Barros (2020) e Leite e Neres (2021), que fornecem uma análise aprofundada do contexto histórico, jurídico e político deste debate.

#### **3.1. Contexto histórico e jurídico**

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Brasil consolidou a doutrina da proteção integral como base dos direitos das crianças e jovens. Essa legislação garantiu a responsabilidade penal dos menores de 18 anos, reafirmando o critério biológico como base para distinguir crianças e adolescentes dos adultos no sistema de justiça criminal.

Após o tratamento da PEC 171/93 na Câmara dos Deputados em 2015, intensificaram-se os discursos em defesa da responsabilidade penal dos jovens com 16 anos ou mais. Esse movimento reflete uma consolidação de narrativas que vêem os adolescentes como ameaças à ordem social, legitimando práticas repressivas de controle. Esta visão contraria os avanços alcançados durante a transição das décadas de 1980 e 1990, quando as políticas públicas dirigidas aos jovens procuravam garantir direitos e inclusão social.

### 3.2. Argumentos favoráveis à redução

Os defensores da redução da maioria penal sustentam que a medida oferece uma resposta mais eficaz ao aumento da violência e dos crimes graves praticados por adolescentes.

Entre os principais argumentos, destacam-se a ideia de que a juventude contemporânea possui maior discernimento em comparação com gerações anteriores, o caráter exemplar das punições para reorganizar a sociedade e a insuficiência da pena máxima de três anos de internação prevista pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para casos de extrema gravidade, conforme Capitão Augusto

Ninguém está dizendo que a redução da maioria penal vai resolver todos os problemas, mas nós precisamos começar a adotar políticas mais rigorosas, pensando no cidadão de bem. Nós não temos outra política, a médio e curto prazo, a não ser segregar da sociedade essas pessoas que são criminosos contumazes. Esse pessoal que está contra a redução da maioria penal está mais preocupado com a redução dos marginais do que eles próprios. Oitenta e sete por cento dos presos são reincidentes contumazes, não se recuperam, não querem se recuperar. Nós não podemos continuar adotando essa mesma política, preocupados somente com a recuperação do marginal. Temos que começar a ter um olhar no cidadão de bem, o cidadão que está trancado em casa, acuado, com medo de sair às ruas (Reunião Deliberativa Extraordinária nº 176.1.55.O - PLENÁRIO, 2015 apud BENETTI, 2022, p. 195).

Os defensores argumentam que adolescentes entre 16 e 17 anos têm capacidade de discernir a gravidade de seus atos e, portanto, devem ser responsabilizados criminalmente.

O deputado Efraim Filho ilustra essa visão ao afirmar:

Se o jovem de 16 anos tem discernimento e tem capacidade para, quando mata ou quando estupra, saber o que está fazendo, ele tem de pagar pelos seus atos, porque senão a mensagem que fica para a sociedade é a da impunidade (Reunião Deliberativa Extraordinária nº 176.1.55.O - PLENÁRIO, 2015 apud BENETTI, 2022, p. 187).

Nesse contexto, a percepção de impunidade é frequentemente associada ao aumento da criminalidade e à falta de justiça para as vítimas.

A Proposta de Emenda Constitucional visando a redução, reforça a tese de que, devido ao maior acesso à informação, os jovens atuais possuem um nível de discernimento superior ao que se considerava na década de 1940, quando a maioria penal foi fixada em 18 anos. O texto argumenta que "se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16 (RODRIGUES, 1993 *apud* BENETTI, 2022, p. 187).

Outro ponto recorrente é o impacto social esperado.

Moura (2015 *apud* BENETTI, 2022, p. 187) defende que, embora a redução da maioria penal não resolve todos os problemas de segurança pública "dará limites e, o que é mais importante, fará justiça a homens e mulheres, pessoas de bem, que pagam seus impostos e que são vítimas desses menores — verdadeiros marginais disfarçados de menores".

Além disso, a medida é apresentada como um incentivo ao fortalecimento da educação e das responsabilidades familiares. O deputado Pereira (2015 *apud* BENETTI, 2022, p. 189) declarou que "a lei da redução da maioria penal [...] vai servir para que os pais, as mães, os parentes de um jovem comecem a educá-lo melhor desde criança." A declaração sugere que a punição legal seria um estímulo à maior atenção no cuidado e na formação dos jovens.

No mesmo sentido, Bessa (2015 *apud* BENETTI, 2022, p. 190) ressaltou que o Direito Penal deve ser aplicado como último recurso diante do fracasso de outras instâncias sociais: "Quando tudo isso falha e o adolescente opta pelo mundo do crime, o Direito Penal deve atuar [...] para garantir os direitos da coletividade à ordem pública e à pacificação social."

A necessidade de políticas mais rigorosas também foi destacada por Capitão Augusto (2015 *apud* BENETTI, 2022, p. 195), que afirmou: "Nós precisamos começar a adotar políticas mais rigorosas [...] não temos outra política, a médio e curto prazo, a não ser segregado da sociedade essas pessoas que são criminosos contumazes."

Esse argumento enfatiza a proteção social como prioridade, mesmo que isso signifique colocar a reabilitação dos jovens infratores em segundo plano.

Em suma, os argumentos favoráveis à redução da maioria penal são baseados na premissa de discernimento dos jovens, na busca por justiça para as

vítimas, na proteção da sociedade e no fortalecimento dos valores familiares. No entanto, como será explorado adiante, essas justificativas enfrentam críticas substanciais nos campos jurídico, social e pedagógico.

### **3.3. Argumentos contrários à redução**

Por outro lado, os críticos veem na proposta um retrocesso, pois desconsidera o processo de formação da identidade do adolescente e as condições biopsicossociais que moldam suas trajetórias.

Estudos indicam que a redução da maioria penal não é eficaz no combate à criminalidade, como demonstram experiências em países que adotaram essa política. Em vez de adotar uma abordagem punitiva, defendem investimentos em políticas públicas preventivas, com foco em educação, reintegração social e reabilitação.

A medida, segundo esses críticos, não resolve as causas estruturais da criminalidade juvenil, como a desigualdade social, a precariedade do sistema educacional e a falta de oportunidades para os jovens. Além disso, alerta-se para os impactos negativos, como a superlotação do sistema prisional e o aprofundamento das desigualdades sociais e raciais. Países que implementaram essa redução não observaram uma diminuição significativa nos índices de violência, o que reforça a ideia de que a medida não é eficaz para combater a criminalidade juvenil (LEITE e NERES, 2021, p. 273).

Investir em ações preventivas, como o combate à desigualdade social e à exclusão, é considerado por muitos uma alternativa mais viável e eficiente. O foco, segundo os críticos, deveria ser em políticas públicas que promovam a inclusão, o acesso à educação de qualidade, e a qualificação profissional, criando oportunidades para os jovens e evitando que o encarceramento precoce se torne um ciclo que agrava ainda mais a situação dos adolescentes infratores (LEITE e NERES, 2021, p. 273).

## **CONCLUSÃO**

A análise da possibilidade jurídica da redução da maioridade penal no Brasil reflete um debate complexo e multifacetado, que abrange dimensões jurídicas, sociais, políticas e éticas.

Assim, planejamos como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal no Brasil. Para isso analisamos o Estatuto da Criança do Adolescente, o conceito de ato infracional e o tratamento dado pela legislação, bem como os pontos positivos e negativos da redução.

De um lado, os defensores da redução argumentam que adolescentes a partir de 16 anos têm discernimento suficiente para entender a gravidade de seus atos e que a medida é necessária para enfrentar a sensação de impunidade e proteger a sociedade.

Eles também destacam o potencial da redução como fator de dissuasão e estímulo para maior atenção à educação e à formação familiar. Por outro lado, os críticos apontam que a proposta não resolve as causas estruturais da criminalidade juvenil, como a desigualdade social, a falta de oportunidades e as falhas no sistema educacional. Além disso, argumentam que a redução pode agravar problemas como a superlotação prisional e a exclusão social, sem reduzir efetivamente os índices de violência, conforme evidenciado em experiências internacionais.

Desta forma, concluímos que, do ponto de vista jurídico, a redução da maioridade penal contraria os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção integral de crianças e adolescentes. O ECA reforça a ideia de que menores de 18 anos são sujeitos em desenvolvimento e, por isso, devem ser tratados por um sistema socioeducativo que priorize a ressocialização e a educação, e não pela lógica punitiva.

Socialmente, a proposta enfrenta críticas por ignorar as condições biopsicossociais que influenciam as trajetórias de vida dos adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Estudos demonstram que investimentos em políticas públicas preventivas, como melhoria na educação, redução da desigualdade e ampliação de oportunidades, são mais eficazes para combater a criminalidade juvenil e promover a inclusão social.

Portanto, a redução da maioria penal, embora possa parecer uma solução imediata para o problema da violência, apresenta fragilidades em sua fundamentação e potencial impacto. A solução para a criminalidade juvenil exige uma abordagem mais ampla e integrada, que envolva políticas públicas preventivas, fortalecimento do sistema educacional, investimentos em programas socioeducativos e iniciativas que promovam a inclusão social.

Apenas dessa forma será possível construir um caminho sustentável para a redução da violência e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_, lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_, Decreto-lei nº 2.848. **Código Penal**. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 de novembro de 2023.

BRASÍLIA. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Anual Sinase**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes**. Sociologias, v. 23, p. 168-203, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/c5sK77jVSZkjH5gJQFXfYXz/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. **Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em LA**. Psicologia & Sociedade, v. 25, p. 163-173, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/6rFtLrQvxmQpvsHdVNkNcMR/?lang=pt>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

KROGER, Edmund R. **Desnecessário Toque de Recolher**. 2009. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos\\_gerais/toque\\_recolher\\_reduzido\\_para\\_jornal.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos_gerais/toque_recolher_reduzido_para_jornal.pdf). Acesso em: 27 de agosto de 2024.

LEITE, Henrick Medeiros; NERES, Sinara Severo. **A inviabilidade da redução da maioria penal**. Revista Universo Acadêmico, Vitória, v. 32, n. 1, p. 256-275, 2022. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/revista-universo-academico-v32-n01-artigo15.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2024.

ROMANOWSKI, Darlusa. **Eca na Escola: Orientações frente à doutrina da Proteção Integral na prática de atos de indisciplina e atos infracionais**. 2015. Disponível em:

[https://www.getulio.ideal.com.br/wp-content/files\\_mf/7b3a14b1697dac01aedce4ac1c49883b244\\_1.pdf](https://www.getulio.ideal.com.br/wp-content/files_mf/7b3a14b1697dac01aedce4ac1c49883b244_1.pdf). Acesso em: 29 de agosto de 2024.

SILVA, Vinicius Fernandes da. **Menor infrator: Impunidade ou inimputabilidade?**. 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10071/1/VFFSilva.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.